REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 305/IX (BE) QUE "ALTERA A LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO".

PONTA DELGADA, 24 DE JUNHO DE 2003

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 24 de Junho de 2003, a fim de apreciar e dar parecer ao Projecto de Lei n.º 305/IX (BE) que "Altera a Lei de Bases do Sistema Educativo".

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O presente projecto lei visa proceder à alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro e alterado pela Lei 115/97, de 19 de Setembro.

Com este Projecto de Lei o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda contribui para um debate que se quer mais amplo e alargo possível sobre o sistema educativo português e a mudança de paradigma, sobre o qual tem assentado.

Relativamente às Regiões Autónomas este Projecto deverá aproveitar a oportunidade para evidenciar de uma forma mais clara as competências das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no domínio da Educação, que se encontram definidas nos seus Estatutos Político-Administrativos como matérias de interesse específico relacionadas com a educação pré-escolar, educação escolar e educação extra-escolar.

Na generalidade a Comissão entendeu dar **parecer desfavorável** ao Projecto **por maioria**, com os votos contra dos Deputados do Partido Social Democrata e de um Deputado do Partido Socialista e a abstenção de cinco Deputados do Partido Socialista e do Deputado do Partido Comunista Português.

Para a especialidade a Comissão propôs **por maioria**, com os votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do PSD as seguintes propostas de alteração:

Artigo 2.º

....

São alterados os artigos 1.º .....49.º, 54.º **e 59.º** do Decreto-Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro ...

"Capítulo I

O direito à educação

Artigo 1.º

...

....

.....

Artigo 59.º

....

1 – O Governo, **sem prejuízo do disposto artigo seguinte** .....

2 - ...

3 - ...

Artigo 3.º

Aditamentos

....

....

Artigo 59.º A

Regiões Autónomas

1- **Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o desenvolvimento da presente lei é feito por diploma próprio das assembleias legislativas regionais, tendo em conta as competências político-administrativas em matéria de sistema de ensino que lhes estão atribuídas nos respectivos Estatutos.**
2- **A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas não prejudica a legislação e a regulamentação regional em vigor, relativa a matéria de sistema de ensino.**

Artigo 8.º

....

1 – As disposições .... alunos **nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1995.**

2 - ...

Nota Justificativa: a escolaridade obrigatória deverá ser fixada a partir de uma data de nascimento e não do início do primeiro ano do segundo ciclo, porque neste ano poderão matricular-se alunos que vão dos nove aos quinze anos. Fixar a data de nascimento também será importante para as entidades empregadoras verificarem o cumprimento ou não da escolaridade obrigatória. Por outro lado se se fixar a data de nascimento estamos a libertar os serviços administrativos das escolas, ao longo de toda a vida de um cidadão, da passagem de documento comprovativo da sua situação escolar no ano lectivo de 2005-2006.

Ao propormos a data de nascimento de 1 de Janeiro de 1995 estamos a dar satisfação em parte à proposta do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que é a de os alunos que iniciem o 5.º ano de escolaridade em 2005/2006 correspondem àqueles que pela primeira vez se poderão matricular no 5.º ano - primeiro ano do segundo ciclo - após terem cumprido um percurso escolar regular dado que apenas no ano lectivo 2001-2002 se poderiam ter matriculado

no primeiro ano do primeiro ciclo, ano em que completaram 6 anos conforme determina o n.º 2 do artigo 6.º da actual Lei de Bases do Sistema de Educativo.

Ponta Delgada, 24 de Junho de 2003.

O Relator

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(Francisco Sousa)